

PARECER 21/2003

Incentivo à cultura. Concessão de benefício de natureza tributária. Cessão de crédito. Notificação do Município devedor. Mecanismos de controle das operações de transferência de crédito. Previsão legal.

Consulta o Senhor Prefeito Waldir Artur Schmidt do Município de São Leopoldo para saber deste Tribunal acerca da licitude de o Município conceder incentivo fiscal às empresas participantes do projeto de recuperação da Biblioteca Municipal.

Tal incentivo, esclarece, se daria através "*da compensação de tributos, mesmo a empresas não contribuintes no Município, as quais, repassariam esse crédito a fornecedores seus, através de espécie de conta de crédito emitido pela Fazenda*".

Anexa a legislação municipal sobre o incentivo cultural e o projeto-de-lei que estabelece sobre a matéria consultada.

A Consultoria Técnica, mediante a Informação nº 73/2002, expressa opinião conclusiva no sentido da

... possibilidade de o Poder Público Municipal, relativamente ao Projeto de Recuperação do Auditório Gal. Mário Fonseca - Biblioteca Olavo Bilac, mediante lei:

a) propiciar a participação financeira de empresas (incentivos culturais), entregando a estas certificados correspondentes a tal participação (créditos decorrentes de incentivos fiscais), os quais poderiam, ser utilizados pelas mesmas, no limite legalmente fixado, para a efetivação de compensação (art. 170 do CTN) de seus débitos tributários concernentes ao IPTU e/ou ISS;

b) possibilitar que as empresas referidas na letra "a" destas conclusões, no caso em que não fossem contribuintes dos mencionados tributos municipais, cedessem seus créditos a terceiros, desde que estes estivessem no rol daqueles contribuintes, objetivando a realização da citada compensação.

É o relatório.

Preliminarmente, a Consulta deve ser conhecida uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade conforme arts. 138 e 139 do RITCE e a resposta que a ela se enderece se fará nos termos do § 2º do mencionado art. 138 do referido Regimento.

No mérito, referendo as conclusões do Informe Técnico no que diz com a possibilidade de concessão pelo Poder Público Consulente de incentivo fiscal às empresas engajadas no Projeto de Recuperação do Auditório Gal. Mário Fonseca - Biblioteca Pública, ainda que não contribuintes no Município, de forma que possam ceder o crédito a terceiros contribuintes no Município.

Como se sabe, o incentivo fiscal é instituto amplamente utilizado com previsão em diversos diplomas legais como forma de patrocinar e incentivar a cultura, captando e canalizando recursos que podem, tal como estabelece v.g. a Lei Complementar nº 15/97 do Município de Curitiba, não só preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural dos municípios, como contribuir para facilitar a todos os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários dos municípios, valorizando recursos humanos e conteúdos locais e estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

A política de incentivo fiscal à cultura vem, portanto, a acrescer a participação do setor privado, cujos capitais investidos no financiamento de produções e ações culturais se afiguram ainda incipientes, auxiliando na gestão das políticas culturais como todo.

Interessa registrar que, como regra geral, os diplomas legais que tratam da matéria prevêm a

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas contribuintes de impostos ao Município concesso, entretanto não há óbice, assim como bem registrado pela Consultoria Técnica, de que o incentivo fiscal beneficie aquele que enderece recursos para a realização de projeto cultural em que pese não ser ele contribuinte daquele específico Município.

Isto porque, relativamente à cessão de créditos, instituto do direito civil que pode ser aplicado nas relações em que figure o Poder Público, o credor é livre para ceder seus créditos "*se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor*", conforme dispõe o art. 286 do Código Civil.

Por sua vez, o art. 290 do referido Diploma preceitua que "*a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada: mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da Cessão feita*".

Assim, ainda que existente lei municipal específica autorizando a cessão de créditos respeitantes a concessões de incentivos fiscais por aporte de recursos à cultura, é indispensável para a formalização da cessão que o Município devedor seja notificado do escrito particular ou público para que tome ciência da transferência de crédito realizada. Tal procedimento poderá se revestir de quaisquer meios, inclusive os informatizados - v.g. a obtenção de chave do documento certificado pela Internet -, que assegurem ao Poder Público ser a cessão documento idôneo.

É portanto indispensável a previsão na lei dos mecanismos de controle pelos quais o Município tomará ciência da operação de transferência do crédito, prevenindo-se eventuais fraudes contra a Fazenda Pública, o que não consta - como deveria constar - do Projeto-de-Lei do Município de São Leopoldo (fl. 6 dos autos) anexado à Consulta.

Com estes aditamentos e ressalvas, referendo as conclusões da Consultoria Técnica e opinando no sentido da remessa à Autoridade Consulente como resposta de cópias da Informação nº 73/2002 e deste pronunciamento.

É o parecer.

Auditoria, 22 de setembro de 2003.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 5474-02.00/02-9

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 01-10-2003**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo **envio** à Autoridade Consulente, Senhor **Waldir Arthur Schmidt**, Prefeito Municipal de **São Leopoldo**, de cópia do **Parecer da Auditoria nº 21/2003**, acolhido nesta data, bem como da **Informação nº 73/2002** da Consultoria Técnica.

PARECER ACOLHIDO.